



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



Aprovado em Única Discussão

Em 25/03/25

Presidente

PARECER Nº 0001/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-TJAP

AUTORIA : Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

EMENTA : Altera dispositivos do Decreto (N) nº 069/1991, que trata da organização judiciária do Estado do Amapá e dá outras providências, visando dispor sobre a criação e transformação de unidades judiciárias na Justiça do Estado do Amapá.

RELATORA : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0002/25, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que busca alterar dispositivos do Decreto (N) nº 069/1991, que trata da Organização judiciária do Estado do Amapá e dá outras providências, visando dispor sobre a criação e transformação de unidades judiciárias na Justiça do Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido, em 21/03/2024, no expediente da 5ª Sessão Extraordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A presente proposta de legislação complementar busca, em relação ao Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, que trata da organização judiciária do Estado do Amapá: i) alterar a redação dos arts. 28, 29, 30 e 30-A; ii) incluir três novos dispositivos, nos termos dos novos arts. 29-A e 29-B; e iii) revogar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 29, além dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 30. Por fim, a proposição busca a estabelecer prazo futuro para instalação das unidades a serem eventualmente criadas, para a data fixa de 01 de agosto de 2025 (vide art. 8º do projeto).



De início, nota-se que a maior parte das mudanças buscadas pela presente proposição têm por base a necessidade de reestruturação e de adequação institucional do Poder Judiciário Estadual devido às novas regras introduzidas pela Lei Federal nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), que trata do aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal brasileira.

Assim, grande parte da alteração pretendida pela propositura refere-se, portanto, ao aperfeiçoamento institucional da organização judiciária *interna corporis* para implementar os mandamentos do "Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/2019) no Estado do Amapá, dada a necessidade de implementação e de instituição do "Juiz da Central de Garantias" em nosso Estado, nos termos do art. 3º do projeto, sem esquecer da necessidade adaptação da organização judiciária devido também à instituição do Acordo de Não Persecução Penal/ANPP no Código de Processo Penal, nos termos do art. 1º do mesmo projeto. Nesse vértice, é o que prevê processualmente o "Pacote Anticrime" (Lei Federal nº 13.964/2019), nos termos do seu art. 3º-B, *caput*, art. 3º-C, *caput*, art. 3º-E, e art. 28-A, *caput*, como segue:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente (...)

[...]

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

[...]

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

[...]

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Como se percebe acima, considerando que a legislação federal não prevê um rol taxativo de competências do juiz de garantias, no âmbito estadual, esse novo magistrado deverá atuar para assegurar a imparcialidade no sistema de persecução penal, atuando tão-somente na fase de inquérito policial, para fins de controle da legalidade da investigação criminal, atuando em prol da salvaguarda dos direitos humanos e fundamentais dos investigados. Dessa forma, o novo juiz de garantias deve atuar antes do oferecimento da denúncia, a partir da qual a competência passa a ser do juiz da instrução.

Cumpre observar que tais regras, introduzidas pelo “Pacote Anticrime” (Lei Federal nº 13.964/2019), foram consideradas plenamente constitucionais pelo STF (vide ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), haja vista que a União detém competência legislativa privativa para propor legislação sobre o tema do processo penal, sem que ocorra violação, portanto, do poder de auto-organização dos tribunais de justiça brasileiros. A propósito, segue parte da ementa da jurisprudência do STF, que, também, impõe o prazo de 12 meses, prorrogáveis por outros 12 meses, para que leis e regulamentos dos tribunais sejam alterados e readequados, razão pela qual a proposição traz a data fixa de 01 de agosto de 2025 (vide art. 8º do projeto), *in verbis*:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO “JUIZ DAS GARANTIAS”. CRIAÇÃO DO “ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL”. INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...) (a) **O juiz das garantias**, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, **altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A ao 3º-F demandam compatibilização das diversas normas de organização judiciária locais.** (b) **O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas, a exigir a adaptação das diversas leis de organização judiciária das justiças federal e estaduais.** (...) (h) Diante da potencial paralisação de todas as ações penais em curso no país e da inviabilização da prestação jurisdicional, **deve ser concedido prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país**, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele (STF, ADI 6229, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 24/09/2023, DJE 19/12/2023)

Abaixo, apresentamos quadro comparativo que faz a equivalência acerca do teor de tais alterações e revogações; a coluna da esquerda indica as disposições do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 0140/2022, ao passo que a coluna da direita mostra as alterações sugeridas pela proposta de lei complementar em análise na parte referente ao juízo criminal e normas processuais penais, nos termos das alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/2019) informadas acima, como segue:



Decreto (N) nº0069, de 15 de maio de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 0140/2022	Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-TJAP
CAPÍTULO IV DOS JUÍZES DAS EXECUÇÕES PENAIS Art. 28. Compete ao Juiz das Execuções penais: I - a execução das penas e medidas de segurança, além do julgamento dos respectivos incidentes; II - decidir sobre pedidos de unificação das penas; III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial, nos casos previstos em lei; IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata o art. 61, IV, V, VI e VII, da Lei de Execução Penal; V - ordenar as diligências de que trata o § 2º do art. 689 do Código de Processo Penal, nos feitos de sua competência; VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz da Infância e da Juventude, quando o infrator haja completado dezoito anos; VII - exercer as atribuições previstas no art. 243 da Constituição Federal e as demais constantes da legislação vigente, pertinentes à execução penal.	CAPÍTULO IV DOS JUÍZES DAS EXECUÇÕES PENAIS Art. 28. Compete aos Juízes da execução penal: I - a execução das penas e medidas de segurança, além do julgamento dos respectivos incidentes; II - decidir sobre pedidos de unificação das penas; III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial, nos casos previstos em lei; IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata o art. 61, IV, V, VI e VII, da Lei de Execução Penal; V - ordenar as diligências de que trata o § 2º do art. 689 do Código de Processo Penal, nos feitos de sua competência; VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz da Infância e da Juventude, quando o infrator haja completado dezoito anos; VII - exercer as atribuições previstas no art. 243 da Constituição Federal e as demais constantes da legislação vigente, pertinentes à execução penal. VIII – determinar: a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; IX – decidir sobre: a) suspensão condicional da pena; b) suspensão condicional do processo; c) transação penal; d) acordo de não persecução penal. X – Os Juízes da execução penal serão competentes para processamento e execução das penas de multas correlatas aos processos de sua competência. Parágrafo único. Os Juízes das Varas de Execuções Penais atuam de forma independente,

	devendo o Tribunal regular a distribuição das atividades por meio de Resolução.
CAPÍTULO V DOS JUÍZES CRIMINAIS Art. 29. Aos Juízes das Varas Criminais compete: (...)	CAPÍTULO V DOS JUÍZES CRIMINAIS Art. 29. Aos Juízes das Varas Criminais compete processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular.
CAPÍTULO V DOS JUÍZES CRIMINAIS Art. 29 (...) [...] § 1º Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, além do que estabelecem os incisos I e II deste artigo, processar e julgar com exclusividade as questões relativas aos crimes contra a ordem tributária. § 2º Compete ao Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, além do que estabelecem os incisos I e II deste artigo, processar e julgar com exclusividade as questões relativas aos crimes praticados contra crianças e adolescentes. § 3º Compete ao Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, além do que estabelecem os incisos I e II deste artigo, processar e julgar com exclusividade as questões concernentes à auditoria militar. § 4º Compete ao Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, além do que estabelecem os incisos I e II deste artigo, processar e julgar com exclusividade os crimes de trânsito.	<i>[Dispositivos revogados]</i>
<i>[Dispositivos inexistentes]</i>	CAPÍTULO V DOS JUÍZES CRIMINAIS Art. 29-A. Aos Juízes da Central de Garantias compete zelar pela legalidade da investigação criminal e salvaguardar os direitos individuais da pessoa presa, competindo-lhes, especialmente: I - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; II - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar;



	III - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las; IV - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; V - prorrogar o prazo de duração do inquérito, na forma da lei; VI - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; VII - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; VIII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; IX - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; X - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito do investigado e de seu defensor ao acesso integral aos elementos informativos e às provas produzidas durante a investigação criminal, salvo no que diz respeito às diligências em andamento; XI - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XII - realizar escuta especializada e depoimento especial, previstos na Lei nº 13.431/2007, com exceção dos procedimentos envolvendo violência doméstica e familiar; XIII - decidir com base em laudo pericial sobre internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento público de saúde; XIV – decidir sobre outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. §1º A competência da Central abrangerá os procedimentos investigatórios criminais, com exceção dos processos de competência originária do TJAP, de competência do tribunal do júri, dos
--	---

	que envolvam a aplicação da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e das infrações de menor potencial ofensivo. §2º A competência da Central exaure-se com o oferecimento da denúncia ou da queixa, ocasião em que as medidas cautelares, os demais requerimentos e as questões pendentes serão decididos pelo Juízo da instrução e julgamento. §3º Os juízes da Central de Garantias atuam de forma independente, devendo o Tribunal regular a distribuição das atividades por meio de Resolução.
[Dispositivos inexistentes]	CAPÍTULO V DOS JUÍZES CRIMINAIS Art. 29-B. Aos Juízes da Central de Violência Doméstica compete, especialmente: I – processar e julgar as causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos arts. 14 e 14-A, ambos da Lei nº 11.340/2006; II – aplicar e monitorar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006; III – realizar audiências de instrução e julgamento, garantindo a tramitação prioritária dos processos que envolvam violência doméstica e familiar; IV – determinar e acompanhar a realização de estudos psicossociais, perícias e demais diligências necessárias à instrução processual; V – encaminhar as vítimas, autores de violência e seus dependentes à rede de proteção, assistência social e psicológica, sempre que necessário; VI – realizar a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes, nos feitos de sua competência, observando-se as disposições da Lei nº 13.431/2017 e demais atos normativos; VII – promover a articulação interinstitucional com órgãos do sistema de justiça, segurança pública e assistência social para a efetiva aplicação da Lei nº 11.340/2006. Parágrafo único. Os Juízes da Central de Violência Doméstica atuam de forma independente, devendo o Tribunal regular a distribuição das atividades por meio de Resolução.

Um segundo e último bloco de alterações busca alterar regras de competências das Varas Cíveis e da Fazenda Pública, estabelecendo quais tipos de processos cíveis e comerciais ficam sob a responsabilidade das Varas Cíveis, ao passo



que as demandas envolvendo o Estado, Municípios, autarquias, fundações e empresas públicas (excetuados os casos de competência específica ou juizados especiais) passam a ser concentradas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Para tanto, apresentamos, abaixo, quadro comparativo que faz a equivalência acerca do teor desse segundo conjunto de alterações, inovações e revogações, como segue:

Decreto (N) nº0069, de 15 de maio de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 0140/2022	Projeto de Lei Complementar nº 0002/25-TJAP
CAPÍTULO VI DOS JUÍZES CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA Art. 30. Compete aos Juizes das Varas Cíveis processar e julgar os feitos de natureza civil e comercial, à exclusão dos relacionados à infância e juventude, família, órfãos e sucessões.	CAPÍTULO VI DOS JUÍZES CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA Art. 30. Compete aos Juizes das Varas Cíveis processar e julgar os feitos de natureza civil e comercial, à exclusão dos relacionados à infância e juventude, família, órfãos e sucessões. Parágrafo único. Compete ao Juiz da Primeira Vara Cível, além das competências previstas no caput, e ressalvada a competência da Corregedoria-Geral de Justiça: I – decidir as questões de natureza administrativa referentes aos Tabelionatos e Registros Públicos; II – inspecionar os serviços a cargo dos Tabeliães e dos Oficiais do Registro Público, aplicando-lhes penas disciplinares, quando for o caso, com imediata comunicação à Corregedoria-Geral; III – baixar atos normativos pertinentes à execução dos serviços de Tabelionato e de Registro Público; IV – rubricar balanços e livros comerciais; V – apreciar os pedidos relativos aos registros públicos civis, inclusive envolvendo emolumentos.
Art. 30 (...) [...] § 1º - Aos Juizes das Varas Cíveis e de Fazenda Pública, da Comarca de Macapá, compete, além do previsto no caput deste artigo, e ressalvada a mesma competência dos Juizes das demais comarcas, processar e julgar: a) os feitos em que o Estado do Amapá, o Município de Macapá ou entidades das	

respectivas administrações indiretas intervenham na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes; b) as ações populares em que sejam interessados o Estado do Amapá, o Município de Macapá e entidades das respectivas administrações indiretas; c) os mandados de segurança contra ato de autoridades estaduais ou municipais, ressalvada a competência do Tribunal Pleno e da Seção Única; d) os pedidos de justificações e retificações de registros públicos civis. § 2º Compete ao Juiz da Primeira Vara Cível, além do que estabelecem os incisos supra e ressalvada a competência da Corregedoria-Geral: I - decidir as questões de natureza administrativa referentes aos Tabelionatos e Registros Públicos; II - inspecionar os serviços a cargo dos Tabeliães e dos Oficiais do Registro Público, aplicando-lhes penas disciplinares, quando for o caso, com imediata comunicação à Corregedoria-Geral; III - baixar atos normativos pertinentes à execução dos serviços de Tabelionato e de Registro Público; IV - rubricar balanços e livros comerciais. [...] § 7º Compete ao Juiz da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública, além do que estabelecem o caput e o § 1º deste artigo, processar e julgar as ações de saúde pública individuais e coletivas.	[dispositivos revogados]
	Art. 30-A. (...) I – as ações em que o Estado do Amapá ou Município de Macapá, entidade autárquica ou fundacional, ou empresa pública e instituto de previdência desses entes forem autores, réus, assistentes ou litisconsortes, excetuadas as ações de falência e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; II – os mandados de segurança contra ato de autoridades estaduais ou municipais, ressalvada a competência do Tribunal Pleno e da Seção Única;



	III – as ações em que são partes as pessoas jurídicas responsáveis pela gestão do regime geral de previdência.
	Art. 30-A (...) [...] Parágrafo único. Os embargos de terceiro propostos por qualquer dos entes mencionados no inciso I serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal.

Pois bem, inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta.

A Constituição Federal estabelece que é competência privativa dos tribunais a sua organização funcional, prevendo, ainda, a sua autonomia funcional e administrativa para assegurar o exercício das atribuições judiciais, nos exatos termos do art. 96, inciso I, alínea “b” e art. 99, *caput*, como segue:

96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

[...]

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Em simetria ao texto constitucional, a Constituição Estadual também prevê que compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, em conformidade com o art. 104, *caput*, bem como com o art. 133, inciso I, alínea “g”, *in verbis*:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

[...]

Art. 133. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, além das competências elencadas no inciso I do art. 96 da Constituição Federal:

I - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

[...]

g) a alteração da organização e da divisão judiciárias

Desse modo, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal, visto que se trata de projeto de lei complementar de tribunal estadual, no caso o Tribunal

de Justiça do Estado do Amapá, que visa a alterar dispositivos de lei complementar anterior pertencente à sua competência legislativa privativa, como é o tema da organização judiciária, para fins de aperfeiçoamento institucional, em especial em resposta às novas regras processuais trazidas pelo "Pacote Anticrime" (Lei Federal nº 13.964/2019), com o complemento de novas redações para melhor especificar e organizar as competências das Varas Cíveis e de Fazenda Pública no Estado do Amapá, adequando-as às particularidades locais.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, *prima facie*, também não vislumbramos vícios.

Em relação à internalização das novas regras processuais do "Pacote Anticrime" (Lei Federal nº 13.964/2019) na organização judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, os fundamentos constitucionais materiais consubstanciarão na proteção efetiva dos direitos fundamentais à segurança pública, à vida e à integridade física dos cidadãos, mediante o fortalecimento das instituições judiciais criminais em sentido amplo, por meio do aprimoramento da eficácia na persecução penal e garantia do devido processo legal, equilibrando a ampliação da eficiência estatal no combate à criminalidade com a preservação de direitos e garantias individuais previstos constitucionalmente.

Já, em relação às alterações pretendidas nos arts. 30 e 30-A ao Decreto (N) nº 069/1991, a proposição também se mostra, *prima facie*, materialmente convergente, visto que busca atender aos princípios de eficiência e especialização da Justiça, aprimorando a prestação jurisdicional sem ferir qualquer comando constitucional relativo à competência ou à separação dos Poderes. Dessa forma, intenciona harmonizar o texto legal às novas atribuições criadas, eliminando dispositivos em conflito ou que se tornaram obsoletos em razão das novas competências previstas para as varas cíveis e fazendárias.

Finalmente, quanto aos demais aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, observam-se algumas desarmonias, que se encontram todas corrigidas e consolidadas na Redação Final que acompanha este Parecer.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados *supra*, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS REDACIONAIS** do Projeto de Lei Complementar nº 0002/2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer, s.m.j.

Macapá, 24 de março de 2025.


Deputada DAYSE MARQUES
Relatora

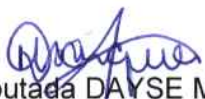


III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 0002/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Macapá, 24 de março de 2025.

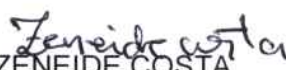
VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

PROPOSTA DE REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/25-TJAP

Autor: Poder Judiciário

Altera dispositivos do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, que trata da Organização Judiciária do Estado do Amapá, para dispor sobre a criação e transformação de unidades judiciárias na Justiça do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. Compete aos Juizes da Execução Penal:

I - a execução das penas e medidas de segurança, além do julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir sobre pedidos de unificação das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial, nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata o art. 61, IV, V, VI e VII, da Lei de Execução Penal;

V - ordenar as diligências de que trata o § 2º do art. 689 do Código de Processo Penal, nos feitos de sua competência;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz da Infância e da Juventude, quando o infrator haja completado dezoito anos;

VII - exercer as atribuições previstas no art. 243 da Constituição Federal e as demais constantes da legislação vigente, pertinentes à execução penal.

VIII – determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

IX – decidir sobre:

a) suspensão condicional da pena;

b) suspensão condicional do processo;

c) transação penal;

d) acordo de não persecução penal.



X – Os Juízes da execução penal serão competentes para processamento e execução das penas de multas correlatas aos processos de sua competência.

Parágrafo único. Os Juízes das Varas de Execuções Penais atuam de forma independente, devendo o Tribunal regular a distribuição das atividades por meio de Resolução.

.....”
Art. 2º O *caput* do art. 29 do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 29.** Aos Juízes das Varas Criminais compete processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular.
.....”

Art. 3º O Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, fica acrescido do art. 29-A com a seguinte redação:

“.....”

CAPÍTULO V-A

DOS JUÍZES DA CENTRAL DE GARANTIAS

Art. 29-A. Aos Juízes da Central de Garantias compete zelar pela legalidade da investigação criminal e salvaguardar os direitos individuais da pessoa presa, competindo-lhes, especialmente:

I - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

II - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar;

III - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

IV - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

V - prorrogar o prazo de duração do inquérito, na forma da lei;

VI - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

VII - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

VIII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

IX - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

X - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito do investigado e de seu defensor ao acesso integral aos elementos

informativos e às provas produzidas durante a investigação criminal, salvo no que diz respeito às diligências em andamento;

XI - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XII - realizar escuta especializada e depoimento especial, previstos na Lei nº 13.431/2007, com exceção dos procedimentos envolvendo violência doméstica e familiar;

XIII - decidir com base em laudo pericial sobre internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento público de saúde;

XIV - decidir sobre outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º A competência da Central abrangerá os procedimentos investigatórios criminais, com exceção dos processos de competência originária do TJAP, de competência do tribunal do júri, dos que envolvam a aplicação da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e das infrações de menor potencial ofensivo.

§ 2º A competência da Central exaure-se com o oferecimento da denúncia ou da queixa, ocasião em que as medidas cautelares, os demais requerimentos e as questões pendentes serão decididos pelo Juízo da instrução e julgamento.

§ 3º Os juízes da Central de Garantias atuam de forma independente, devendo o Tribunal regular a distribuição das atividades por meio de Resolução.

.....”
Art. 4º O Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, fica acrescido do art. 29-B com a seguinte redação:

“.....

CAPÍTULO V-B

DOS JUÍZES DA CENTRAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 29-B. Aos Juízes da Central de Violência Doméstica compete, especialmente:

I – processar e julgar as causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos arts. 14 e 14-A, ambos da Lei nº 11.340/2006;

II – aplicar e monitorar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006;

III – realizar audiências de instrução e julgamento, garantindo a tramitação prioritária dos processos que envolvam violência doméstica e familiar;

IV – determinar e acompanhar a realização de estudos psicossociais, perícias e demais diligências necessárias à instrução processual;

V – encaminhar as vítimas, autores de violência e seus dependentes à rede de proteção, assistência social e psicológica, sempre que necessário;



VI – realizar a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes, nos feitos de sua competência, observando-se as disposições da Lei nº 13.431/2017 e demais atos normativos;

VII – promover a articulação interinstitucional com órgãos do sistema de justiça, segurança pública e assistência social para a efetiva aplicação da Lei nº 11.340/2006.

Parágrafo único. Os Juízes da Central de Violência Doméstica atuam de forma independente, devendo o Tribunal regular a distribuição das atividades por meio de Resolução.

.....”
Art. 5º O art. 30 do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. Compete aos Juízes das Varas Cíveis processar e julgar os feitos de natureza cível e comercial, à exclusão dos relacionados à infância e juventude, família, órfãos e sucessões.

Parágrafo único. Compete ao Juiz da Primeira Vara Cível, além das competências previstas no caput, e ressalvada a competência da Corregedoria-Geral de Justiça:

I – decidir as questões de natureza administrativa referentes aos Tabelionatos e Registros Públicos;

II – inspecionar os serviços a cargo dos Tabeliães e dos Oficiais do Registro Público, aplicando-lhes penas disciplinares, quando for o caso, com imediata comunicação à Corregedoria-Geral;

III – baixar atos normativos pertinentes à execução dos serviços de Tabelionato e de Registro Público;

IV – rubricar balanços e livros comerciais;

V – apreciar os pedidos relativos aos registros públicos civis, inclusive envolvendo emolumentos.

.....”
Art. 6º O art. 30-A do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30-A. (...).....”

I – as ações em que o Estado do Amapá ou Município de Macapá, entidade autárquica ou fundacional, ou empresa pública e instituto de previdência desses entes forem autores, réus, assistentes ou litisconsortes, excetuadas as ações de falência e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

II – os mandados de segurança contra ato de autoridades estaduais ou municipais, ressalvada a competência do Tribunal Pleno e da Seção Única;

III – as ações em que são partes as pessoas jurídicas responsáveis pela gestão do regime geral de previdência.

Parágrafo único. Os embargos de terceiro propostos por qualquer dos entes mencionados no inciso I serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal.

Art. 7º O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá organizará a redistribuição de feitos e demais providências necessárias, respeitadas as regras gerais previstas no Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991.

Art. 8º Ficam revogados o inciso I e §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 29, e os §§1º, 2º e 7º do art. 30 do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991.

Parágrafo único. A instalação das unidades criadas por esta lei dar-se-á em 01 de agosto de 2025.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Macapá, de de 2025.